



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

Origem: Câmara Municipal de Fagundes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: José Ribeiro Sobrinho (Presidente)

Contador: José Luis de Souza (CRC/PB 9772-O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Fagundes. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02212/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Fagundes**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO**.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **02 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **09 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 350/358, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 30/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual (Lei 494/2020) **estimou** as transferências em **R\$1.124.790,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.060.797,84 e **executadas despesas** no mesmo valor;
- 4.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.060.797,84) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$15.154.256,35), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$604.306,71) atingiu o percentual de **56,97%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$117.020,99, houve pagamento de R\$133.716,69, acima R\$16.695,70 do valor estimado.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$738.023,40) corresponderam a **2,19%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou como mácula despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$82.815,51 e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$10.000,00.
8. Notificado (fl. 361), o Gestor não apresentou esclarecimentos, conforme certidão de fls. 364.
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 369/374), pugnou em conclusão:

EX POSITIS, pugna este membro do *Parquet Especializado* pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2021** do Sr. **José Ribeiro Sobrinho**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Fagundes**;
 2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 3. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
 4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas com serviços de assessoria administrativa;
 5. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual mesa da Câmara de Alagoa Nova no sentido de realizar licitações quando exigidas, bem como realizar a devida comprovação de despesas e
 6. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vistas à tomada de providências de natureza administrativa e/ou judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso.
10. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 375).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$82.815,51.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 355 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
SOUZA CONTABILIDADE EIRELI ME	Assessoria Contábil	38.500,00
NATHALIA THAYSE OLIVEIRA DE OLIVEIRA	Assessoria Jurídica	34.315,51
MARIA DAS GRACAS FREITAS VICENTE	Assessoria Administrativa	10.000,00
TOTAL		82.815,51

Fonte: SAGRES

O Ministério Público de Contas (fls. 370/373), por sua vez, entendeu:

“Com efeito, em sua análise inaugural, levantou despesas da ordem de R\$38.500,00 pagas à Souza Contabilidade EIRELI ME para a prestação de serviços de assessoria contábil, R\$34.315,51 pagos a Nathalia Thayse Oliveira de Oliveira para a prestação de serviços de assessoria jurídica e R\$10.000,00 como pagamento pelos serviços de assessoria administrava prestados por Maria das Graças Freitas Vicente, sendo que estes não tiveram comprovação.”

Citou os arts. 25 e 13 da Lei 8.666/93 e decisão do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria e continuou:

“Na espécie, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. Sabe-se que a singularidade do objeto dar-se-á quando o profissional especializado em nível padrão (médio) não for capaz de prestar o serviço, já que a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. Outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão³.”

³ CARVALHO, Thiago Mesquita Teles de; CUNHA, Bruno Santos. *Súmulas do TCU: organizadas por assunto, anotadas e comentadas – licitações e contratos administrativos, Agentes Públicos, Jurisdição e Processo no TCU*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 49-50 (sem destaques no texto original)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

Citou decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ e o art. 89 da Lei 8.666/93 e arrematou, observando que a mácula concorre para a irregularidade das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN - TC 52/2004, e cominação de multa pessoal à autoridade responsável.

Os registros dos procedimentos licitatórios estão, assim, cadastrados no Sistema TRAMITA:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Fagundes	00001/2021	Inexigibilidade (Lei 14.133/21)	R\$ 24.500,00	01/06/2021	Homologada	Execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vistas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos, junto ao TCE-PB, TCU, tribunais regionais e federais de interesse da Câmara Municipal de Fagundes-PB.		Doc. 42773/21
Câmara Municipal de Fagundes	00002/2021	Inexigibilidade (Lei 14.133/21)	R\$ 24.500,00	01/06/2021	Homologada	Prestação de serviços especializados em contabilidade aplicada ao setor público e elaboração de folha de pagamento com suas obrigações acessórias, elaboração do SAGRES diário e mensal, Elaboração da Prestação de Contas Anual e Acompanhamento de defesa contábil junto ao TCE-PB, de interesse da Câmara Municipal De Fagundes-PB.		Doc. 42780/21
Câmara Municipal de Fagundes	00001/2021	Inexigibilidade	R\$ 24.500,00	01/06/2021	Homologada	Execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vistas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos, junto ao TCE-PB, TCU, tribunais regionais e federais de interesse da Câmara Municipal de Fagundes-PB.		Doc. 56674/21
Câmara Municipal de Fagundes	00002/2021	Inexigibilidade	R\$ 24.500,00	01/06/2021	Homologada	Prestação de serviços especializados em contabilidade aplicada ao setor público e elaboração de folha de pagamento com suas obrigações acessórias, elaboração do SAGRES diário e mensal, Elaboração da Prestação de Contas Anual e Acompanhamento de defesa contábil junto ao TCE-PB, de interesse da Câmara Municipal De Fagundes-PB.		Doc. 56695/21

Em consulta aos arquivos constantes nos processos listados se verifica que se tratam de duas inexigibilidades encaminhadas em duplicidade a este Tribunal pelo jurisdicionado.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03995/22*

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03995/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03995/22*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

À rigor, nos autos, não houve o exame analítico dos procedimentos, o que impede declarar sua irregularidade nesta prestação de contas.

Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$10.000,00.

À fl. 355 a Unidade de Instrução assinalou serem necessárias justificativas sobre a efetiva prestação de serviços pela credora MARIA DAS GRACAS FREITAS VICENTE, que recebeu da Câmara Municipal de Fagundes durante o exercício de 2021 a quantia de R\$10.000,00.

O Gestor não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas assim analisou o fato (fls. 373):

“Acerca da não comprovação das despesas com Maria das Graças Freitas Vicente, mesmo após a citação do gestor responsável, entende-se caber a imputação do montante não justificado.”

No SAGRES constam duas despesas pagas em nome da referida credora durante o exercício, relativas às Notas de Empenho **227**, de 22/10/2021, e **280**, de 23/12/2021, com históricos:

IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DA DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA ESTA CAMARA.

Mesmo notificado, o Gestor não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos sobre as despesas.

O histórico, como se pode observar, não indica, especificamente, quais serviços foram prestados, tratando genericamente como assessoria e consultoria administrativa para à Câmara.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

Ora, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03995/22

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Além disso, sequer foi encaminhado a esta Corte o processo de inexigibilidade de licitação ou contrato, pelos quais se pudesse colher maiores informações a respeito dos serviços prestados.

Assim, cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, pela imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados; **III) IMPUTAR** o débito de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **160 UFR-PB** (cento e sessenta inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO (CPF 770.632.797-34), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Fagundes**, sob pena de cobrança executiva; **IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO (CPF 770.632.797-34), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03995/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03995/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Fagundes**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados;

III) IMPUTAR o débito de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **160 UFR-PB⁴** (cento e sessenta inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO** (CPF 770.632.797-34), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Fagundes**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO** (CPF 770.632.797-34), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,5 - referente a outubro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03995/22

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO